



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 11/2007:

Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade mineira.

Lei n.º 12/2007:

Actualiza a legislação tributária, especialmente a relativa à actividade petrolífera.

Lei n.º 13/2007:

Atinente à revisão do regime dos incentivos fiscais das áreas mineiras e petrolíferas.

Lei n.º 14/2007:

Cria o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM.

Lei n.º 15/2007:

Introduz alterações nos artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Lei n.º 16/2007:

Introduz alterações nos artigos 9, 10, 11 e 12 da Lei n.º 8/97, de 31 de Maio.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 11/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de actualizar a legislação tributária, especialmente a relativa a actividade mineira, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 100, n.º 2 do artigo 127 e alínea o), do n.º 2 do artigo 179 todos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

(Impostos específicos da actividade mineira)

As pessoas que exercem actividade mineira, para além de

outros impostos previstos no sistema tributário, incluindo o autárquico, estão sujeitas aos impostos específicos, que a seguir se indicam:

- a) o imposto sobre a produção mineira;
- b) o imposto sobre a superfície.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a produção mineira

ARTIGO 2

(Incidência objectiva)

O imposto sobre a produção mineira incide sobre o valor da quantidade do produto mineiro extraído da terra, em resultado da actividade mineira exercida no território nacional ao abrigo ou não de título mineiro, independentemente da venda, exportação ou outra forma de disposição do produto mineiro.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

São sujeitos passivos do imposto sobre a produção mineira, as pessoas singulares ou colectivas, detentoras ou não de título mineiro, que realizem operações de extracção mineira.

ARTIGO 4

(Facto gerador)

1. A obrigação tributária considera-se constituída no momento em que o produto mineiro é extraído da terra.
2. No caso de água mineral a obrigação tributária considera-se constituída no momento da sua captação.

ARTIGO 5

(Isenções)

1. Estão isentos do imposto sobre a produção mineira:
 - a) os produtos mineiros extraídos para a construção, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, desde que a extracção seja realizada por:
 - i) pessoas singulares na terra onde é usual realizar-se essa extracção, quando os materiais extraídos são para ser usados nessa terra, na construção de habitação e outras instalações próprias;
 - ii) pessoas singulares utentes de terra, quando esses materiais são para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazens e instalações na sua própria terra;
 - iii) pessoas singulares ou colectivas, que destinem esses materiais a projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público, em terra sujeita a título de uso e aproveitamento da terra, quando os mesmos projectos sejam realizados pelas mesmas pessoas, mediante aprovação da autoridade competente.

Quadro IV – Aparelhos geofísicos

1. Aparelhos de conductividade eléctrica e resistividade.
2. Aparelhos radiométricos.
3. Aparelhos para medição de susceptibilidade magnética.
4. Aparelhos polarização induzida.
5. Magnetómetros de protões.
6. Espectrométros.
7. K – metros para susceptibilidade magnética.
8. Aparelhos de resistividade eléctrica.
9. Aparelhos de polarização induzida.
10. Aparelhos gravimétricos.

Maputo, aos 10 de Maio de 2007

Lei n.º 14/2007
de 27 de Junho

Com a aprovação da Lei n.º 3/97, de 13 de Março, que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, precursores preparados ou outras substâncias de efeitos similares, Moçambique iniciou o combate ao branqueamento de capitais.

Havendo necessidade de estabelecer mecanismos complementares de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação, âmbito e natureza)

1. É criado o Gabinete de Informação Financeira de Moçambique, abreviadamente designado por GIFiM.
2. O GIFiM é um órgão do Estado, de âmbito nacional, dotado de autonomia administrativa e funciona sob tutela do Conselho de Ministros.

ARTIGO 2

(Funções)

1. São funções do GIFiM recolher, centralizar, analisar e difundir às entidades competentes as informações respeitantes às operações económico-financeiras susceptíveis de substanciar actos de branqueamento de capitais e outros crimes conexos.
2. Para o exercício das suas funções, o GIFiM, em conformidade com as normas regulamentares, está autorizado a:
 - a) solicitar informações às entidades referidas no artigo 11 da presente Lei, incluindo as que visem identificar possíveis bens ou valores a serem congelados, apreendidos ou declarados perdidos a favor do Estado;
 - b) trocar informações ou transmiti-las a outras autoridades nacionais definidas por lei;
 - c) trocar informações com as suas congéneres estrangeiras, por iniciativa própria ou a pedido destas.
3. A solicitação referida na alínea a) do número anterior tem por objectivo contribuir na análise das comunicações previamente recebidas, bem como responder a solicitações recebidas de congéneres estrangeiras.

4. Constituem ainda funções do GIFiM, no âmbito da prevenção e combate aos crimes previstos na presente Lei:

- a) realizar estudos sobre as técnicas utilizadas no seu cometimento;
- b) realizar e colaborar em acções de formação;
- c) colaborar, com as diversas autoridades de supervisão, no controlo do cumprimento da legislação pertinente;
- d) emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelas entidades competentes.

ARTIGO 3

(Dever de colaboração)

As instituições públicas e privadas devem prestar a colaboração que o GIFiM lhes solicite no âmbito das suas atribuições.

ARTIGO 4

(Suspensão de operações)

Havendo indícios suficientes para se concluir a presença de uma actividade de branqueamento de capitais ou de outros crimes conexos, o GIFiM deve propor ao Ministério Público a suspensão das operações em causa e o exercício da competente acção penal.

ARTIGO 5

(Conselho de coordenação)

1. A coordenação institucional no domínio da presente Lei é assegurada pelo Conselho de Coordenação do GIFiM.
2. São membros do Conselho de Coordenação:
 - a) o Primeiro-Ministro, que o preside;
 - b) o Ministro das Finanças;
 - c) o Ministro do Interior;
 - d) o Ministro da Justiça;
 - e) o Procurador-geral da República;
 - f) o Governo do Banco de Moçambique.
3. O Director e Director Adjunto do GIFiM participam nas sessões do Conselho de Coordenação.
4. Em função das matérias agendadas, o Conselho de Coordenação pode convidar outras entidades.
5. Compete especialmente ao Conselho de Coordenação:
 - a) propor, ao Conselho de Ministros, as políticas e estratégias do GIFiM;
 - b) apreciar as propostas do plano e do orçamento do GIFiM antes da sua submissão ao Conselho de Ministros;
 - c) apreciar e aprovar as contas de gerência;
 - d) propor a nomeação do Director e Director Adjunto do GIFiM;
 - e) apreciar o relatório anual do GIFiM antes da sua submissão ao Conselho de Ministros.
6. O Conselho de Coordenação do GIFiM reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo respectivo presidente.

ARTIGO 6

(Direcção)

O GIFiM é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director-Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Coordenação.

ARTIGO 7

(Competências)

1. Ao Director do GIFiM compete, em geral, orientar e coordenar o GIFiM.

2. Compete, em especial, ao Director do GIFiM:

- a) representar o GIFiM;
- b) emitir e expedir directivas, despachos e circulares;
- c) propor alterações à estrutura orgânica e funcionamento do GIFiM;
- d) aprovar as normas de procedimento interno;
- e) praticar todos os actos respeitantes à nomeação, promoção, aposentação, exoneração, demissão e expulsão do pessoal do GIFiM, quando esta competência não seja por lei atribuída a outro órgão;
- f) colocar o pessoal nas diversas áreas de funcionamento;
- g) conferir posse aos funcionários do GIFiM;
- h) Exercer o poder disciplinar dentro dos limites da lei;
- i) Elaborar o plano e orçamento anuais do GIFiM;
- j) Celebrar memorandos de entendimento com congéneres estrangeiras, sempre que tal se mostre necessário para assegurar a troca de informações e experiências;
- k) apresentar as contas de gerências do Tribunal Administrativo;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei.

3. Ao Director-Adjunto compete, no geral, coadjuvar o Director e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, podendo este delegar naquele as competências referida no número anterior.

ARTIGO 8

(Dever especial)

O Director e o Director-Adjunto do GIFiM devem apresentar uma declaração do seu património, bens, rendimentos, nos termos do artigo 4 da Lei n.º 6/2004, de 17 de Junho.

ARTIGO 9

(Confidencialidade)

1. Sem prejuízo do disposto na presente Lei, os membros da direcção e demais funcionários do GIFiM estão proibidos de revelar qualquer informação relacionada com operações suspeitas de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei, de que tiverem conhecimento em virtude das funções ou que possam prejudicar acções de prevenção e combate dos mesmos, nos âmbitos nacional e internacional.

2. A proibição referida no número anterior é extensiva a todos aqueles que, a qualquer título, lhe prestem serviços.

3. A inobservância do disposto nos números anteriores é passível de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 10

(Incompatibilidades)

As funções de Director, Director Adjunto e de que qualquer funcionário do GIFiM são incompatíveis com o exercício de:

- a) cargos governativos;
- b) actividades remuneradas, com excepção das de carácter cultural, de investigação ou de docência;
- c) gestão de negócios, próprios ou de terceiros;
- d) cargos de direcção, chefia ou qualquer função, numa entidade financeira, bem como em actividade ou profissão não financeira designada.

ARTIGO 11

(Comunicação de operações suspeitas)

1. Todas as entidades que ao abrigo de legislação específica estiverem obrigadas a comunicar as operações susceptíveis

de consubstanciar os crimes referidos na presente Lei devem, imediatamente, fazê-lo ao GIFiM, sem prejuízo das obrigações face ao Ministério Público e as entidades de supervisão respectivas.

2. A comunicação referida neste artigo é feita nos termos a regulamentar.

ARTIGO 12

(Relatórios)

1. O GIFiM deve produzir um relatório anual a ser submetido ao Conselho de Ministros, contendo a avaliação das comunicações recebidas e analisadas, bem como das tendências dos crimes previstos na presentes Lei.

2. O relatório referido no número anterior é depositado na Assembleia da República pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 13

(Regulamentação)

1. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar no prazo de sessenta dias contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei, a estrutura, organização e funcionamento do GIFiM.

2. Salvo no que, por lei seja da competência de outras entidades e órgãos, os regulamentos internos do GIFiM são aprovados pelo Director do GIFiM.

ARTIGO 14

(Início de actividade)

Compete ao Conselho de Ministros criar as condições necessárias para o início de actividade do GIFiM, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 15

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Maio de 2007. — O presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 13 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 15/2007

de 27 de Junho

Havendo necessidade de se introduzir alterações à Lei n.º 2/197, de 18 de Fevereiro, que cria o Quadro Jurídico para a Implementação das Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alterações)

Os artigos 30, 36, 45, 56, 60, 62, 83, 88, 92 e 94 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção: